



AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR065000/2012

SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS, CNPJ n. 01.642.594/0001-05, localizado (a) à Rua R 2, 210, Setor Oeste, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74.125-030, representado (a), neste ato, por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JOAO MARIA DE OLIVEIRA, CPF n. 467.001.701-25, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 22/10/2012 no município de Catalão/GO;

E

ENERGISA SOLUCOES S.A., CNPJ n. 07.115.880/0001-90, localizado (a) à Avenida Manoel Inácio Peixoto, s/nº, Distrito Industrial, Cataguases/MG, CEP 36.771-000, representado(a), neste ato, por seu PROCURADOR, Sr(a). ANTONIO JOSE MACIEL DE MEDINA, CPF n. 535.231.217-87 e por seu Presidente, Sr(a). GABRIEL ALVES PEREIRA JUNIOR, CPF n. 595.161.007-91, conforme procuração para este fim, anexada ao presente documento;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO transmitido ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR065000/2012, na data de 05/11/2012, às 18:21:33.

CATALÃO/GO, 5 de novembro de 2012.

JOAO MARIA DE OLIVEIRA
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

ANTONIO JOSE MACIEL DE MEDINA
Procurador
ENERGISA SOLUCOES S.A.

GABRIEL ALVES PEREIRA JUNIOR
Presidente
ENERGISA SOLUCOES S.A.



[Handwritten signature]

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2011/2013

Que entre si fazem na forma abaixo, de um lado, **ENERGISA SOLUÇÕES S/A**, com sede à Av. Manoel Inácio Peixoto, S/N – Parte, Parque Industrial, Cataguases/MG, CNPJ nº 07.115.880/0001-90, doravante denominadas “**EMPRESA**”, e de outro lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS**, com sede na Rua R-1 esquina com Rua R-2, nº 210, Setor Oeste, Goiânia/GO, CNPJ nº 01.642.594/0001-05, doravante “**SINDICATO**”, e

Considerando, a crença das partes de que o Acordo Coletivo de Trabalho é instrumento de pacificação de conflitos e não uma fonte para a geração destes, comprometendo-se os signatários a executá-lo de boa-fé e a tratar qualquer divergência que possa surgir no cumprimento do pactuado, bem como a disposição das partes que transigiram para chegar a uma solução direta, com contrapartidas por ambos os lados, na perfeita compreensão destas;

Considerando a intenção das partes de trazer para este instrumento, de que as discussões havidas entre as partes durante todo processo negocial, equalizando divergências, reflete o presente instrumento na mais perfeita transcrição dos direitos e obrigações de ambas as partes;

Considerando que as partes reconhecem na negociação coletiva direta o mecanismo apto a compor e harmonizar adequadamente seus interesses específicos e de fazer com que as condições pactuadas neste Acordo Coletivo de Trabalho tenham, em razão dessa especificidade, primazia sobre as constantes de Convenção Coletiva de Trabalho ou de qualquer outra fonte de produção do Direito;

mediante concessões recíprocas que consubstanciam todas as cláusulas econômicas, sociais e de interesse mútuo, que passam a reger as relações de trabalho na **EMPRESA. RESOLVEM**, no pleno, leal e soberano exercício da autonomia privada coletiva, de conformidade com os artigos 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal e 611 e segs. da Consolidação das Leis do Trabalho, celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de Julho de 2.011 a 28 de Fevereiro de 2.013 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGENCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da Empresa acordante, abrangerá a categoria dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica, com abrangência territorial em Goiás.



(Handwritten signatures and initials in blue ink)

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A Empresa concederá, a partir 01/03/2012, reajuste salarial de 4,91% (quatro inteiros virgula noventa e hum centésimos de inteiro por cento) a ser aplicado sobre o salário-base do mês de Fevereiro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os percentuais de aumento de salário, decorrentes de promoções verticais e ou horizontais, ocorridos após 01/03/2012, serão respeitados e não serão deduzidos do percentual mencionado no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

A Empresa efetuará o pagamento dos salários de seus empregados em uma única parcela, mensalmente, no primeiro dia útil subsequente ao mês de referência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso a inflação ultrapasse o percentual de 15% (quinze inteiros por cento) no período de 3 (três) meses seguidos, o adiantamento salarial poderá ser praticado da mesma forma definida para os empregados lotados na sede da Empresa.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE FÉRIAS

O Salário de Férias (pago, normalmente, de forma antecipada, conforme previsto em lei) continuará sendo descontado em 4 (quatro) vezes consecutivas, sendo o 1º (primeiro) desconto realizado na folha de pagamento do mesmo mês do início do gozo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado poderá optar (opção esta que deverá ser exercida no *aviso de férias*) pela percepção postecipada do Salário de Férias (hipótese na qual os valores serão pagos através de folha de pagamento normal).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o empregado opte pela aludida percepção postecipada tratada no parágrafo anterior, o mesmo não terá direito a nenhuma correção do valor a receber.

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO DE NATAL

A Empresa liberará para pagamento, na folha de junho, a 1ª (primeira) parcela da Gratificação de Natal (Décimo Terceiro Salário), desde que o empregado ainda não tenha recebido a dita parcela em outra ocasião.

PARÁGRAFO ÚNICO - A 2ª (segunda) parcela da Gratificação de Natal será paga antecipadamente junto à folha de pagamento do mês de outubro, tomando-se por base o salário deste mesmo mês.



Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page.

CLÁUSULA SÉTIMA – ABONO EVENTUAL

Será concedido Abono Eventual a todos os empregados com vínculo empregatício com a Empresa em 29/02/2012, no valor fixo de R\$822,00 (oitocentos e vinte e dois reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não faz jus ao Abono Eventual, descrito no *caput* desta cláusula, o empregado que esteja com o contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria provisória, bem como o empregado que esteja em gozo do benefício previdenciário do Auxílio Doença ou Auxílio Acidente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em função da natureza e condição em que o presente Abono Eventual é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

A Empresa manterá a concessão do Adicional de Dupla Função (adicional concedido àqueles empregados que para o exercício de suas funções têm que, necessária e regularmente, dirigir veículos da Empresa), reajustando seu valor para R\$103,72 (cento e três reais, setenta e dois centavos) por mês, a partir de 01/03/2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Empresa disciplinará em seu regulamento interno, os critérios de concessão, as responsabilidades e as obrigações do empregado contemplado por este adicional, cumulativas com aquelas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, também aquelas emanadas dos órgãos reguladores e fiscalizadores de trânsito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o empregado deixe de dirigir, necessária e regularmente, veículos da Empresa, o pagamento do referido adicional será imediatamente cancelado.

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO PARA GOZO DE FÉRIAS

A Empresa manterá a concessão do Prêmio para Gozo de Férias (concedido ao empregado por ocasião de suas férias), reajustando seu valor para R\$318,11 (trezentos e dezoito reais, onze centavos) a partir de 01/03/2012.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em função da natureza e condição em que o presente Prêmio para Gozo de Férias é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several initials.

CLÁUSULA DÉCIMA - APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Na folha de pagamento dos salários, do mês imediatamente subsequente à data de protocolo deste ACT na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, a Empresa quitará, retroativamente a Março/2012:

1. DIFERENÇAS SALARIAIS - Decorrentes da aplicação da Cláusula Terceira;
2. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - Oriundas da aplicação da Cláusula Oitava;
3. DIFERENÇAS DO PRÊMIO PARA GOZO DE FÉRIAS - Apuradas na aplicação da Cláusula Nona;
4. O ABONO EVENTUAL - De que trata a Cláusula Sétima.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A Empresa estabelece que a Participação nos Lucros e Resultados - PLR, relativa ao ano de 2.012, excepcionalmente, terá valor idêntico ao que será praticado para os empregados lotados na sede da Empresa, inclusive, com a mesma data de pagamento, durante o ano de 2.013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados admitidos ou, em gozo de benefício previdenciário ou desligados sem justo motivo, estão habilitados a receber a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), proporcionalmente ao período trabalhado durante o ano de 2012.

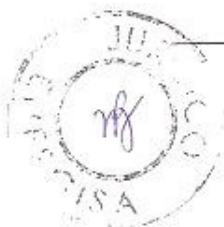
PARÁGRAFO SEGUNDO - Para fins de cálculo desta proporcionalidade, o empregado fará jus a 1/12 (hum doze avos) da PLR, para cada mês ou fração superior a 15 (quinze), laborados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em conformidade ao que determina a Lei nº 10.101/2000 e, em função da natureza e condição em que a Participação nos Lucros e Resultados - PLR é concedida, não comporá a mesma a remuneração do empregado, não será paga referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A Empresa manterá a concessão do Ticket Alimentação, reajustando o seu valor mensal para R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a partir de 01/03/2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Empresa quitará as diferenças deste benefício, retroativamente a Março/2012, no mesmo cartão eletrônico em que é disponibilizado o valor mensal, juntamente com o crédito do mês subsequente à data de protocolo deste ACT na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego.



Handwritten signatures and initials in blue ink on the right side of the page.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Ticket Alimentação é de uso pessoal e intransferível, somente podendo ser utilizado pelo empregado para compras nos estabelecimentos conveniados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O uso indevido do Ticket Alimentação por parte do empregado, implicará no cancelamento imediato do benefício concedido ao mesmo, sujeitando-o, ainda, às sanções legais cabíveis.

PARÁGRAFO QUARTO - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela Empresa.

PARÁGRAFO QUINTO - Para os efeitos previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o presente benefício será considerado "Alimentação-Convênio", sendo que o valor do Ticket, previsto no *caput* desta cláusula, corresponde ao número de dias corridos no mês.

PARÁGRAFO SEXTO - Em função da natureza e condição em que o benefício do Auxílio Alimentação é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

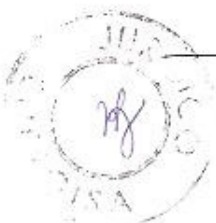
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BOLSA DE ESTUDO

A Empresa manterá a concessão de até 02 (duas) Bolsas de Estudos a seus empregados, no valor de 50% (cinquenta inteiros por cento) da mensalidade escolar, excluindo-se quaisquer outros tipos de taxas ou despesas cobradas pela escola ou relacionadas ao curso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita à normas de procedimento expedidas pela Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão do presente benefício, com a consequente diplomação do empregado, não implicará em compromisso da Empresa em promoção ou reclassificação do empregado habilitado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Empresa custeará 100% (cem por cento) da mensalidade escolar, sob a forma de bolsas de estudos, referentes ao Ensino Fundamental e Ensino Médio, para empregados que eventualmente não tenham este nível de escolaridade.



PARÁGRAFO QUARTO - Em função da natureza e condição em que o benefício da Bolsa de Estudo é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será paga referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

A Empresa concederá o benefício relativo a Assistência Médico/Hospitalar, contratando junto à Operadora Unimed Catalão, Plano Ambulatorial mais Hospitalar com Obstetrícia, co-participativo, mediante as seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Empresa realizará, no período de 07 a 14/11/2012, consulta escrita, em que o empregado manifestará a sua opção quanto ao Plano de Saúde, que poderá ser na modalidade: a) Quarto Coletivo(Enfermaria); b) Apartamento. Concretizada a opção pelo empregado, a mesma não poderá ser alterada antes de completar 12(doze) meses, contados a partir da data de cadastramento no Plano de Saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não serão contemplados no benefício descrito no *caput* desta cláusula, os empregados que: a) não enviarem o documento de opção mencionado no parágrafo anterior; b) não encaminharem ao setor administrativo de benefícios da Empresa, os documentos necessários ao seu cadastramento e, também, de seus dependentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Terão direito, a idêntico Plano de Saúde, os dependentes do empregado(a): esposa(o), filho(as) menores de 18 (dezoito) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos, se comprovadamente estudante, matriculado e frequente.

PARÁGRAFO QUARTO - O valor relativo ao pré-pagamento mensal terá participação da Empresa no percentual de 60% (sessenta inteiros por cento), inclusive para os dependentes. Fica sob a responsabilidade do empregado o percentual de 40% (quarenta inteiros por cento) do valor do pré-pagamento mensal, inclusive dos seus dependentes.

PARÁGRAFO QUINTO - O valor relativo ao pós-pagamento, por ocasião da realização de consultas médicas, exames ou serviços auxiliares terá a participação da Empresa no percentual de 60% (sessenta inteiros por cento). Fica sob a responsabilidade do empregado o percentual de 40% (quarenta inteiros por cento) do valor do pós-pagamento, inclusive dos seus dependentes.

PARÁGRAFO SEXTO - A co-participação do empregado, no percentual descrito no parágrafo quarto (pré-pagamento) e quinto(pós-pagamento) ocorrerá sempre através de desconto em folha de pagamento.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several initials.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A co-participação do empregado, na parcela relativa ao pós-pagamento, terá como limite máximo (teto) para desconto mensal, o percentual de 12,50% (doze inteiros virgula cinquenta centésimos de inteiro por cento) da remuneração fixa do empregado (salário + dupla função + periculosidade). O valor excedente a este limite máximo (teto) será acrescido ao total de desconto a mesmo título no mês subsequente.

PARÁGRAFO OITAVO – A Empresa se compromete que no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data de depósito do ACT na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, providenciar o cadastramento dos usuários/dependentes no novo Plano de Saúde, observando a opção tempestivamente manifestada realizada pelo empregado.

PARÁGRAFO NONO - Em função da natureza e condição em que o benefício do Plano de Saúde é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO ODONTOLÓGICO

A Empresa manterá a concessão do benefício relativo à Assistência Odontológica, nas condições estabelecidas no Regulamento Básico do Plano Odontológico da Empresa e respectivos regulamentos complementares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Terão direito, ao Plano Odontológico os dependentes do empregado(a): esposa(o), filho(as) menores de 18 (dezoito) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos, se comprovadamente estudante, matriculado e frequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A participação da Empresa nos valores relativos a procedimentos e serviços odontológicos, cobertos pelo plano, será no percentual fixo de 60% (sessenta inteiros por cento) e a participação do empregado no percentual fixo de 40% (quarenta inteiros por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO – A co-participação do empregado, terá como limite máximo (teto) para desconto mensal em folha de pagamento, o percentual de 12,50% (doze inteiros virgula cinquenta centésimos de inteiro por cento) da remuneração fixa do empregado (salário + dupla função + periculosidade). O valor excedente a este limite máximo (teto) será transferido, automaticamente, para o desconto no mês subsequente.



1. O capital segurado será de 36 (trinta e seis) vezes o salário-base do empregado – limitado o salário-base a R\$2.000,00 (dois mil reais) – nos casos de morte natural e o dobro nos casos de morte acidental.

2. Ao empregado caberá o pagamento de 1/3 (um terço) do valor do prêmio, o que será feito através de desconto em folha de pagamento, arcando a Empresa com os 2/3 (dois terços) restantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita à normas de procedimento expedidas pela Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em função da natureza e condição em que o benefício do Seguro de Vida em Grupo é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO PARA FILHOS EXCEPCIONAIS

A Empresa manterá a concessão, aos empregados que tenham filhos “excepcionais”, do auxílio mensal, no valor de 1 (hum) salário mínimo nacional, por filho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para fins de concessão do presente benefício, a característica de “excepcional” será determinada pelo Serviço Médico da Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em função da natureza e condição em que o pagamento do benefício do Auxílio para Filhos Excepcionais é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Em conformidade ao que determina o Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fica instituído o Banco de Horas, controlado pelo sistema de débitos e créditos, com a totalidade ou parte de seus empregados, mediante as seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito do Banco de Horas, fica estabelecido o limite de 64 (sessenta e quatro) horas para o saldo positivo e, em contrapartida, fica estipulado o limite de 64 (sessenta e quatro) horas para o saldo negativo.



PARÁGRAFO QUARTO - Em função da natureza e condição em que o benefício do Plano Odontológico é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REEMBOLSO CRECHE

A Empresa manterá a concessão do Reembolso Creche, decorrente do pagamento de despesas efetuadas com mensalidade da creche, ou estabelecimento escolar, mediante apresentação de comprovantes destes pagamentos, respeitando sempre o limite de 01 (hum) salário mínimo nacional, por empregada (o).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Reembolso Creche será devido a partir do término da licença maternidade até a data em que os filhos de empregadas(os) o dia em que os filhos de empregadas (os) completarem 07 (sete) anos de idade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nas cidades onde não houver creche, ou estabelecimento escolar com esta finalidade, será concedido nas mesmas condições previstas no parágrafo primeiro, o reembolso creche domiciliar, decorrente de despesas efetuadas com pagamento de “doméstica”.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Será concedido o reembolso creche aos empregados do sexo masculino viúvo(s) ou separado(s) e que detenham a guarda do(s) filho(s), enquanto permanecer sem nova esposa ou companheira.

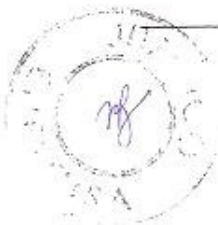
PARÁGRAFO QUARTO - As(Os) empregadas(os) beneficiárias(os), com filhos menores de 3 (três) anos, terão liberdade de escolha entre a creche escola e creche domiciliar.

PARÁGRAFO QUINTO - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela Empresa.

PARÁGRAFO SEXTO - Em função da natureza e condição em que o benefício do Reembolso Creche é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

A Empresa manterá a concessão do benefício relativo a Seguro de Vida em Grupo, mediante às seguintes condições:



Handwritten signatures and initials in blue ink on the right side of the page.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas extraordinárias serão compensadas, a razão de 1(uma) hora de descanso para cada hora extraordinária realizada. Idêntica proporção será observada em caso de desconto do saldo negativo, ou seja, para cada hora de descanso igual quantidade será deduzida do empregado, quando não compensadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando não compensadas, as horas constantes do saldo positivo, serão quitadas como extras com acréscimo de 50% (cinquenta inteiros por cento), aplicados sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO QUARTO - Haverá pagamento de horas extraordinárias, no mês subsequente ao da apuração mensal feita: a) a cada mês, na quantidade de horas excedentes ao limite previsto para o saldo positivo, que é de 64 (sessenta e quatro) horas; b) por ocasião da rescisão de contrato, no total do saldo positivo existente à época; c) na ocorrência do ajuste anual, na totalidade do saldo positivo de forma a extingui-lo, iniciando-se nova contagem.

PARÁGRAFO QUINTO - Haverá desconto do saldo negativo, no mês subsequente ao da apuração mensal feita; a) a cada mês, na quantidade de horas excedentes ao limite previsto para o saldo negativo, que é de 64 (sessenta e quatro) horas; b) por ocasião de rescisão contratual na totalidade do saldo negativo existente à época; c) na ocorrência do ajuste anual, na totalidade do saldo negativo de forma a extingui-lo, iniciando-se nova contagem.

PARÁGRAFO SEXTO - O período para acerto do banco de horas será de 12 (doze) meses, tendo como data de apuração e ajuste o dia 1º (primeiro) de março, a cada ano.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A definição quanto ao dia da compensação será objeto de acordo entre a gerência da área e o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A Empresa manterá turnos ininterruptos de 12 (doze) horas diárias, em escala de revezamento de 4 (quatro) dias trabalhados que serão sucedidos por 04 (quatro) dias de descanso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para as atividades de trabalho desenvolvidas em turnos de 12 (doze) horas, a Empresa concederá ao empregado um intervalo de 1 (uma) hora para alimentação, computando 11 (onze) horas diárias de serviço efetivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados sujeitos a esta escala cumprirão a jornada de trabalho em 1º (primeiro) e 2º (segundo) turno de forma alternada.



PARÁGRAFO TERCEIRO – No 1º (primeiro) e no 2º (segundo) dia de cada ciclo o labor será exercido no 1º (primeiro) turno já, no 3º (terceiro) e 4º (quarto) dia de cada ciclo o empregado trabalhará no 2º (segundo) turno.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica estabelecida a folga de 12 (doze) horas, que são aquelas imediatamente antecedentes ao início do labor no 3º (terceiro) dia. A presente folga em nada prejudica a duração dos dias de descanso, mencionados no *caput*.

PARÁGRAFO QUINTO - A jornada mensal de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento será, em média, menor ou igual a 40 (quarenta) horas semanais. As variações, para mais ou para menos, serão compensadas nos próximos ciclos da referida jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REGIME DE SOBREAVISO

A Empresa manterá o sistema de sobreaviso, em que o empregado deve permanecer em sua residência ou, então, em local de fácil acesso, previamente definido, de forma a ser rapidamente localizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Define-se que a titularidade da escala de sobreaviso é do supervisor, podendo os demais empregados serem previa e documentadamente convocados a instar neste regime.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A escala de sobreaviso, em dias úteis será no mínimo de 8 (oito) horas/diárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Aos sábados, domingos ou feriados, a escala de sobreaviso será de 24 (vinte e quatro) horas em cada um destes dias.

PARÁGRAFO QUARTO - No decorrer de 1 (um) final de semana, a cada mês, a escala de sobreaviso concederá ao supervisor a dispensa da disponibilidade, devendo este, para tanto, convocar por escrito e antecipadamente o outro empregado que permanecerá à disposição no regime de sobreaviso.

PARÁGRAFO QUINTO - O empregado, quando em regime de sobreaviso, deve apontar em formulário próprio todas as horas que permaneceu nesta condição. Juntamente com a autorização prévia este formulário traduz-se em requisito obrigatório para que ocorra o pagamento das horas em sobreaviso.

PARÁGRAFO SEXTO - O supervisor deverá apontar todas as horas de sobreaviso, em idêntico formulário, o qual se constituirá em documento probatório de sua realização.



PARÁGRAFO SÉTIMO - Se durante o sobreaviso, o empregado ou supervisor vier a ser convocado para o serviço, cada hora efetivamente trabalhada será considerada como hora extraordinária e, deverá ser, também, apontada em formulário próprio, com o correspondente decréscimo das horas de sobreaviso.

PARÁGRAFO OITAVO - As horas de sobreaviso serão remuneradas à base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ADICIONAL NOTURNO E HORA FICTA

A Empresa pagará o Adicional Noturno, aos empregados que trabalharem entre as 22:00 (vinte e duas) horas e as 05:00 (cinco) horas do dia seguinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O adicional noturno será calculado com o percentual de 37,14% (trinta e sete inteiros virgula quatorze centésimos de inteiro por cento) tendo como base o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No percentual mencionado no parágrafo anterior, já está inserida a remuneração da hora reduzida descrita, no Artigo 73, § 1º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – HORA DE DESLOCAMENTO

Em observância ao contido na Súmula 90 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, a Empresa efetuará o pagamento de 30 (trinta) minutos diários a título de Hora *in Itinere*, relativo ao tempo de deslocamento até o local de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A hora de deslocamento (*In Itinere*) será remunerada com 50% (cinquenta inteiros por cento) de acréscimo em relação ao valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias realizadas, quando não incluídas no regime previsto na cláusula décima nona, serão quitadas com acréscimo de:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - 50% (cinquenta inteiros por cento) ao valor da hora normal de trabalho, quando realizadas em dias úteis ou sábado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – 50% (cinquenta inteiros por cento) ao valor da hora normal de trabalho, aquelas excepcionalmente realizadas, em dias úteis ou entre o 1º (primeiro) e 3º (terceiro) dia de folga, pelos empregados sujeitos ao regime de turno ininterrupto de revezamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - 100% (cem por cento) ao valor da hora normal de trabalho, quando realizadas em domingos ou feriados.



PARÁGRAFO QUARTO – 100% (cem por cento) ao valor da hora normal de trabalho, aquelas excepcionalmente realizadas no 4º (quarto) dia de folga, para os empregados sujeitos ao regime de turno ininterrupto de revezamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TOLERÂNCIA

Qualquer tolerância por parte da Empresa no que tange à aplicação das cláusulas ora convencionadas, fora dos critérios aqui estabelecidos, será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo Empregado e/ou Sindicato.

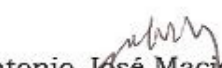
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - OUTRAS CLÁUSULAS

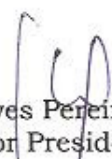
Em face do presente Acordo ficam revogadas ou extintas quaisquer outras cláusulas assemelhadas que não sejam aquelas ora estabelecidas.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2013, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo que também assinam.

Goiânia / GO, 24 de Outubro de 2012.

ENERGISA SOLUÇÕES S/A


Antonio José Maciel de Medina
Procurador


Gabriel Alves Pereira Júnior
Diretor Presidente

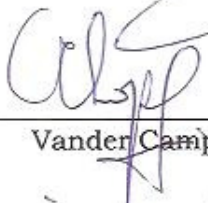
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS


João Maria de Oliveira
Membro de Diretoria Colegiada


Javan Rodrigues de Sousa
Membro de Diretoria Colegiada

TESTEMUNHAS:

1) 
Gildo Schuenck Cardoso

2) 
Vander Campos Lopes

